



*Justiça Federal*

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Processo:** Pregão Eletrônico nº. 04/2016

**Objeto:** Registro de preços para contratação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação, cancelamento de passagens aéreas nacionais, internacionais e passagens terrestres (ônibus) intermunicipais e interestaduais.

**Assunto:** Julgamento de Impugnação ao Edital

**Impugnante:** Confiança Agência de Passagens e Turismo Ltda.

O Pregoeiro da Justiça Federal de Mato Grosso, formalmente designado por meio da Portaria DIREF nº. 18, de 20/01/2016, com fulcro no inciso II do art. 11 do Decreto nº. 5.450/05 e demais dispositivos legais aplicáveis, julga e responde a Impugnação encaminhada empresa Confiança Agência de Passagens e Turismo Ltda, nos seguintes termos:

O edital do Pregão Eletrônico nº. 04/2016 será realizado exclusivamente para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) devido ao mandamento legal constante no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº. 123/2006, que dispõe sobre a obrigação da administração pública de restringir a concorrência quando o valor estimado para a contratação for de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Vejamos a previsão dessa restrição:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Para o presente pregão valor estimado para a prestação de serviços de agenciamento é de R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais), tornando cogente a realização do certame exclusivamente para MEs e EPPs.

A impugnante subestima a capacidade técnica e operacional das MEs e EPPs pelo simples fato delas serem empresas Consolidadas, o que pode, segundo a impugnante, levar a frustração do certame. Tal alegação não merece amparo, pois, em diversos certames que possuem o mesmo objeto desta licitação, há diversas empresas que participam e vencem o certame propondo valores extremamente vantajosos para a Administração Pública.

A título de exemplo, cito nossa atual empresa contratada, PORTAL TURISMO E SERVIÇOS LTDA - EPP, que ofertou uma proposta de R\$ 0,01 (um centavo) para a realização de serviços de agenciamento, bem como nos forneceu serviços de Self-Booking, que, segundo o gestor do contrato, é excelente.

Diante disso, entendo que não há motivos para ampliar a concorrência, pois a LC 123/06, em seu art. 49, só entende como justificativa plausível para não utilizar esse benefício às MEs e EPPs em três situações: I) não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte; II) o tratamento diferenciado não for vantajoso para a administração; e III) a licitação for dispensável ou inexeqüível.

Assim, após análise da impugnação, decido pelo conhecimento da peça impugnatória, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo inalteradas as condições inicialmente previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº. 04/2016.

Cuiabá, 16 de março de 2016

  
Eduardo Rodrigues Ferreira  
Pregoeiro